



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Saúde  
Gabinete do Secretário



**Ofício**

**Número de Referência:** Indicação 229/2018

**Interessado:** SIALE - Casa Civil

**Assunto:** Indicação 229/2018 - Prever como uma das competências fiscalizadoras dos agentes de vigilância sanitária a conduta dos profissionais de saúde no uso de equipamentos de proteção individual (tais como j

**OFÍCIO G.S. nº 619/2020**

Ao

Excelentíssimo Senhor

**EVERALDO TEIXEIRA DOURADO JUNIOR**

DD. Subsecretário de Assuntos Parlamentares

**Senhor Secretário,**

Confirmando o recebimento da mensagem eletrônica (Processo ATL nº 229/2018), que encaminhou, para manifestação desta Secretaria de Estado da Saúde, a Indicação Parlamentar nº 229 de 2018, de autoria do Deputado Vitor Sapienza, solicitando ao Governo do Estado de São Paulo, alteração à Lei 10.083/98 que dispõe sobre o Código Sanitário, a fim de prever como uma das competências fiscalizadoras dos agentes de vigilância sanitária a conduta dos profissionais de saúde no uso de equipamentos de proteção individual (tais como jalecos e aventais) fora do ambiente de trabalho.

Sobre o assunto, após consultar a Coordenadoria de Controle de Doenças, órgão técnico competente desta Pasta, informo o que segue:

A proibição do uso de equipamentos de proteção individual e vestimentas fora dos locais de trabalho já está regulamentada pela legislação federal. A Norma Regulamentadora (NR) da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia NR - 32 sobre Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, em seu item 32.2.4.6.2, define que "*Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais*".

A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC/ANVISA nº50/2002 define que os **empregadores devem proporcionar** condições de conforto e higiene aos funcionários, englobando local para descanso, **guarda de pertences**, troca de roupa e higiene pessoal.

Classif. documental	006.01.10.003
---------------------	---------------





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Saúde**  
**Gabinete do Secretário**

A vigilância Sanitária caracteriza-se como uma área de proteção à saúde que exerce o controle sanitário das atividades, dos serviços e da cadeia de produção e de consumo, visando à proteção e a promoção da saúde da população. Sua intervenção, por suas funções e instrumentos, está direcionada aos estabelecimentos ou locais que, no desenvolvimento de suas atividades, expõem a população às situações de risco à saúde.

Reforçamos que a ação da vigilância sanitária deve se pautar nos ritos estabelecidos pelo Direito Administrativo e nos princípios que regem a Administração Pública. Seu poder de impor penalidades e de restringir a atuação dos administrados (infratores) é assegurado com base no amplo direito de defesa.

Desse modo, não é possível a inclusão de competência pra atuação da Vigilância Sanitária na fiscalização da conduta dos profissionais de saúde fora do ambiente de trabalho, pois isto deve ser realizado pelos conselhos de classe, havendo conflito e mesmo invasão de competência por parte da Vigilância Sanitária se proceder a esse tipo de fiscalização.

As infrações sanitárias, quando constatadas, devem ser apuradas em processo administrativo próprio, que constitui uma série ordenada de atos e formalidades praticadas pela Administração Pública. A decisão final, após o cumprimento do rito processual, deve ser conveniente e oportuna para o Estado e, ao mesmo tempo, deve garantir aos administrados (infratores) o direito de defesa, a oportunidade para contestar a acusação, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis que protejam contra possíveis arbítrios das autoridades administrativas. O processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo.

A proposta apresentada na lei, conforme manifestações anteriores do Centro de Vigilância Sanitária, torna-se incompatível com o processo de trabalho da Vigilância Sanitária. Por outro lado, não se vislumbra mecanismos possíveis para incluir no código Sanitário a fiscalização fora de ambiente de trabalho e a aplicação de multa à indivíduos na constatação da irregularidade.

Foge da competência dessa Secretaria a abordagem de pessoas em transito pelas vias públicas ou em ambientes externos à sua função.

Considerando o exposto, esta Pasta entende não haver possibilidade de inclusão no Código Sanitário do contido na Indicação nº 229/2018.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Saúde  
Gabinete do Secretário

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

Alberto Hideki Kanamura  
Secretário de Saúde EM EXERCÍCIO  
Gabinete do Secretário

